



JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025
PROCESSO SEI DE Nº 7.07000176/2025-9

Objeto: Aquisição de roçadeira hidráulica e roçadeira articulada, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme Convênio de Saída nº 1231001480/2022 – SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa IMPLEMENTOS BH – MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., tempestivamente apresentado em face da habilitação da empresa RK INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., no item 1 do Pregão Eletrônico 049.2025, cujo objeto consiste na aquisição de roçadeiras.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida se consagrou vencedora no certame apresentando marca diferente da indicada no edital, motivo pelo qual não deveria ter sido habilitada. Segundo ela, sua proposta seria mais vantajosa à Administração, uma vez que apresentou marca de referência prevista no instrumento convocatório, atendendo integralmente todas as medidas solicitadas.

De igual modo, a empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda., na esfera das contrarrazões, fez as suas considerações com base em fatos refutantes a alegação da requerente, a qual menciona que as determinadas marcas presentes no edital (MFW e Baldan) estão apenas como parâmetro de qualidade, sendo admitido expressamente a aceitação de produtos de igual ou superior qualidade, conforme previsto no instrumento convocatório na descrição do lote 01.

Em suma, a empresa recorrida, salienta que a área técnica apreciou a proposta e catálogo técnico apresentado no certame, o que indica a sua aprovação quanto a marca KLR-KOHLER MODELO RM180. Tal circunstância levou a Pregoeira à aceitação da proposta e consequente habilitação da empresa, diante da comprovação de que o implemento agrícola atendia integralmente aos requisitos técnicos previstos, dessa forma, pede o indeferimento do recurso, mantendo a empresa RK Implementos Habilitada.

Doravante, visto o presente recurso, o mesmo, foi protocolado dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

O parecer jurídico de Nº 261/2025, por sua vez, corroborou sua conclusão conforme anexo.



Assim, compete à Administração proceder à análise dos fundamentos apresentados:

II – FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações técnicas (Memorando da DMC/SMOSU, assinado pelo Chefe de Departamento César Henrique Moreira Rocha) concluiu que:

De acordo com o que foi estabelecido no edital, as marcas MFW e Baldan foram citadas apenas como referência de qualidade e desempenho, sendo expressamente admitida a apresentação de equipamentos que atendam ao descrito em edital.

A análise técnica verificou que o equipamento ofertado pela empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. – EPP, modelo KLR RM180, atende satisfatoriamente ao que foi estabelecido, apresentando conformidade com as características descritas.

Ademais, vide, abaixo, o que se dispõe na descrição da Roçadeira Hidráulica (Item 1) em inteiro teor do edital:

“E manual de instruções escrito na língua portuguesa (PT-BR), com garantia mínima de 01 (um) ano; padrão de qualidade marca MFW, marca Baldan **ou equivalente, ou de melhor qualidade.**”

Destarte, visto o que se dispõe o edital em matéria de fato, o questionamento apresentado não demonstra fundamentos coerentes quanto ao seu conteúdo, uma vez que, o equipamento apresentado pela empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda – EPP, modelo KLR RM180 segue com o seu conteúdo de forma equivalente ou de melhor qualidade, mesmo não apresentando as **marcas de referência**, o que é válido, conforme estabelecido em edital.

Doravante, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em especial no Acórdão nº 808/2019-Plenário, é permitida a menção a marcas de referência no edital, desde que com o objetivo de servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto, devendo, contudo, ser acrescidas expressões como **“ou equivalente”, “ou similar” ou “de melhor qualidade”**. Essa previsão tem como finalidade garantir a ampla competitividade e assegurar que produtos de qualidade e desempenho compatíveis possam ser igualmente aceitos pela Administração Pública.

No caso em análise, o edital em questão mencionou expressamente o padrão de qualidade “marca MFW, marca Baldan ou equivalente ou de melhor qualidade”, atendendo, assim, à exigência normativa e jurisprudencial. Dessa forma, a aceitação de equipamento de outra marca, desde que



comprovadamente equivalente ou de melhor desempenho, encontra amparo legal e jurisprudencial, não configurando irregularidade no julgamento das propostas.

Ademais, a decisão administrativa observou os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, legalidade, impessoalidade e eficiência, os quais orientam toda a condução do procedimento licitatório. Assim, a aprovação da proposta da empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda – EPP se fundamenta no atendimento às especificações técnicas exigidas e na melhor relação custo-benefício para a Administração, conforme avaliação técnica realizada.

Portanto, a aceitação da proposta da empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda – EPP, ainda que de marca diversa da MFW e Baldan, não afronta o edital nem os princípios licitatórios, uma vez que a equivalência técnica foi reconhecida e que o edital previu a possibilidade de fornecimento de produtos **“equivalentes ou de melhor qualidade”**, em conformidade com o entendimento pacífico do TCU.

III – DO JULGAMENTO

À vista do exposto, considerando a manifestação técnica do Departamento de Manutenção e Conservação, contrarrazões apresentadas e Parecer Jurídico Nº 261/2025, declaro improcedente o recurso nos seguintes termos

- (a) Improcedente o recurso interposto no que se refere ao questionamento feito quanto a inadmissibilidade do item I do edital em detrimento a vencedora do mesmo.
- (b) Por fim, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho devidamente instruído o presente certame à instância superior para conhecimento e proferimento hierárquico de sua decisão a respeito do atestado de capacidade técnica.

Curvelo/MG, data e hora da assinatura eletrônica.